



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0097734-51.2012.815.2001 - 1ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Cícero de Lima e Souza

Advogado : Roberto Dimas Campos Júnior (OAB/PB 17.594)

Advogado : Jocélio Jairo Vieira (OAB/PB 5.672)

Apelado: Eliane Cardoso Pereira

Advogado : Sérgio José Santos Falcão (OAB/PB 7.093)

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. APROPRIAÇÃO DAS MULTAS PELO ADVOGADO CONTRATADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CONEXÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 235 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO DECISUM. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado” Súmula 235 do STJ

Em nome do Princípio do Livre Convencimento do Juiz, consagrado no Direito pátrio, há atribuição ao magistrado de pleno poder na avaliação das provas, devendo buscar nelas os subsídios, bases e fundamentos de sua decisão, sendo aplicável o julgamento antecipado da lide, uma vez que os elementos constantes nos autos eram suficientes para a prolação da sentença.

Não se verifica qualquer nulidade na sentença por ausência de fundamentação, pois toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada pela sentença vergastada, sendo todas as questões debatidas no curso processual enfrentadas pelo decisório, quando se proferiu a sentença com base em doutrina, jurisprudência e legislação pertinente.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Cícero de Lima e Souza** contra sentença de fls. 141/146 que, nos autos da Ação Indenizatória por danos materiais e morais movida por **Eliane Cardoso Pereira** em desfavor do apelante, julgou procedente o pedido para condenar o promovido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente aos danos morais e a ressarcir, na forma simples, o valor de R\$ 60.200,00 (sessenta mil e duzentos reais), deduzidos o percentual de 30% (trinta por cento) relativo aos honorários contratos, corrigidos pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Condenou, ainda, o promovido em honorários advocatícios sucumbenciais, estes no percentual de 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Na apelação de fls. 184/204, o recorrente defende a nulidade da sentença pelos seguintes motivos: 1) necessidade de apensamento ao processo nº 080.6264-95.2015.815.2001 por dependência; 2) cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e 3) ausência de fundamentação do *decisum*. Por fim, sem adentrar no mérito da demanda, pugna pelo apensamento dos autos ao processo conexo e, alternativamente, para que seja julgado improcedente o pedido.

Contrarrazões pelo desprovimento. (fls. 208/209)

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 224/227, não opinou sobre o mérito.

É o relatório. VOTO

Cuidam os autos de ação indenizatória movida por Eliane Cardoso Pereira em desfavor de Cícero de Lima e Souza, com fundamento nos seguintes fatos:

Afirma a promovente que firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com o promovido/ora apelante para ingressar com uma ação em desfavor do Banco Industrial, a qual tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível. A sentença naquela demanda julgou procedente o pedido, bem como imputou multas ao banco demandado nos valores de R\$ 37.000,00 e 49.000,00.

Ocorre que, o causídico promovido recebeu integralmente os valores relativos as multas, cujos alvarás foram expedidos em seu nome, negando-se a repassá-los para a promovente. Destacou que ao procurar o promovido para resolver a querela, passou por situações que lhe causaram dano moral, tendo que procurar a OAB, bem como a delegacia de polícia para relatar o que considera crime de apropriação indébita.

Em contestação, o promovido defendeu a ausência de obrigatoriedade do promovido de repassar os valores percebidos a título de multa, considerando a cláusula contratual que previa que as multas seriam do advogado contratado.

Dirimindo a controvérsia, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do relatório supra.

A irresignação do apelante resume-se a alegação de nulidade da sentença em razão da necessidade de apensamento ao processo nº 080.6264-95.2015.815.2001 por dependência; do cerceamento de defesa em face do julgamento

antecipado da lide e da ausência de fundamentação do *decisum*, sem adentrar no mérito da demanda.

Pois bem. Não merece reforma a sentença.

Da necessidade de apensamento ao processo nº 080.6264-95.2015.815.2001

Defende o apelante a nulidade do processo, afirmando a existência de conexão com a ação de nº 0806264-2015.815.2001, distribuída para a 14ª Vara Cível da Capital. Por tais motivos, pugna o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para que sejam apensados aqueles da 14ª Vara Cível para julgamento em conjunto das demandas.

Inexiste a necessidade de reunião dos processos, pois a possível conexão existente entre as demandas esbarra na Súmula 235 do STJ, que assim dispõe:

“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. CONVERSÃO EM DIVÓRCIO. PREVENÇÃO. REUNIÃO POR CONEXÃO. INVIABILIDADE. UMA DAS DEMANDAS JÁ JULGADA. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. A reunião dos processos tem como objetivo o julgamento simultâneo, com o intuito de evitar decisões conflitantes, que prejudicaria as partes e comprometeria a certeza jurídica. Porém, nos termos da Súmula nº 235 do STJ, caso um dos autos já tenha sido julgado, não há de ser feita tal junção. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." (Súmula 235 do STJ). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018106020168150000, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 21-07-2017)

Ademais, a falta de reunião de ações conexas não gera nulidade.

Veja-se jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO - JUROS DE MORA - VENCIMENTO. 1. A AUSÊNCIA DE REUNIÃO DE AÇÕES CONEXAS NÃO GERA NULIDADE DA SENTENÇA (CPC 105). 2. OCORRIDO O JULGAMENTO DE UMA DAS AÇÕES CONEXAS NÃO SE DETERMINA A REUNIÃO DAS MESMAS (STJ/SÚMULA 235). 3. INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA, O PRAZO PRESCRICIONAL SÓ VOLTA A CORRER A PARTIR DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO PARA A INTERROMPER (CPC 219 § 1º E CC 202 I PAR. ÚNICO). 4. A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL ESTENDE-SE AO FIADOR (CC 204 3º). 5. A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE PRESCREVE EM CINCO ANOS (CC 206 § 3º VIII). 6. AJUIZADA A AÇÃO E OCORRIDA A CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR PRINCIPAL, ANTES DE EXPIRADO O PRAZO DE CINCO ANOS, NÃO SE RECONHECE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. 7. O CÁLCULO DO VALOR COBRADO DEVERÁ SER FEITO COM APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES SE, ANTES DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE COBRANÇA, JÁ HAVIA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, PROFERIDO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, NO QUAL SE DETERMINOU O AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 8. OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA

CONTRATO QUANDO O DEVEDOR SABE DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O DÉBITO ANTES DA OCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. 9. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DOS RÉUS. (TJ-DF - APC: 20050110629775 DF 0059573-24.2005.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 09/04/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/04/2014 . Pág.: 151)

Do Cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide

Aduz o apelante a nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa em razão que julgamento antecipado da lide.

Ora, como bem apontou o Juízo *a quo* em despacho de fls. 131 que determinou a conclusão dos autos para sentença, o promovido requereu o julgamento antecipado da lide em petição de fl. 63, por entender suficiente a prova documental acostada aos autos.

Por óbvio, não pode neste fase processual, apenas porque o julgamento lhe foi desfavorável, alegar cerceamento de defesa.

Ademais, em nome do Princípio do Livre Convencimento do Juiz, consagrado no Direito pátrio, há atribuição ao magistrado de pleno poder na avaliação das provas, devendo buscar nelas os subsídios, bases e fundamentos de sua decisão, sendo aplicável o julgamento antecipado da lide, uma vez que os elementos constantes nos autos eram suficientes para a prolação da sentença.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA DISCUTIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cerceamento de defesa não configurado no caso em exame, uma vez que o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130 do CPC, presente o fato de que para apuração do quantum devido se mostra desnecessária a realização de perícia técnica, cabendo ao credor instruir seu pedido tão somente com a memória discriminada e atualizada da conta geral, nos moldes do art. 475-B, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante se opôs quanto aos índices de atualização monetária para elaboração dos cálculos do quantum condenatório somente em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, não o fazendo oportunamente, isto é, durante a instrução do processo de conhecimento, motivo pelo qual, a toda evidência, a matéria agora deduzida encontra óbice ante a preclusão ocorrida. 3. Assim, não é passível de rediscussão neste estágio processual, inclusive por constituir ofensa à coisa julgada material o pedido levado a efeito, a teor do que estabelece o art. 474 da lei adjetiva precitada. 4. A multa prevista no art. 475-J do CPC incide após o trânsito em julgado da condenação com a ciência inequívoca do resultado do feito, mediante a intimação de seu procurador legalmente habilitado e com poderes para tanto, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte executada para cumprir o julgado nesta hipótese. 5. Portanto, ao não adimplir voluntariamente a obrigação, a parte opta por atentar aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, devendo arcar com aquele ônus processual. 6. Desnecessária nova intimação pessoal do devedor quando esta foi realizada na pessoa de seu procurador, o qual detém poderes para receber este tipo de cientificação. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70042346015, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011)

Da ausência de fundamentação da sentença

A despeito dos argumentos do apelante, não se verifica qualquer nulidade na sentença, cuja fundamentação findou na procedência dos pedidos.

In casu, toda a matéria necessária ao julgamento da *lide* foi devidamente apreciada pela sentença vergastada, sendo todas as questões debatidas no curso processual enfrentadas pelo decisório, quando se proferiu a sentença com base em doutrina, jurisprudência e legislação pertinente. Assim, é totalmente impertinente a alegação de ausência de fundamentação.

Verifica-se, na verdade, que o apelante não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e, para tanto, lançou mão da alegação de maneira totalmente infundada.

Por fim, deixo de enfrentar o mérito da sentença recorrida, considerando que este sequer foi objeto de debate nas razões do apelo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), O Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho, Juzi convocado para substituir a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0097734-51.212.815.2001 - 1ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Cícero de Lima e Souza** contra sentença de fls. 141/146 que, nos autos da Ação Indenizatória por danos materiais e morais movida por **Eliane Cardoso Pereira** em desfavor do apelante, julgou procedente o pedido para condenar o promovido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente aos danos morais e a ressarcir, na forma simples, o valor de R\$ 60.200,00 (sessenta mil e duzentos reais), deduzidos o percentual de 30% (trinta por cento) relativo aos honorários contratos, corrigidos pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Condenou, ainda, o promovido em honorários advocatícios sucumbenciais, estes no percentual de 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Na apelação de fls. 184/204, o recorrente defende a nulidade da sentença pelos seguintes motivos: 1) necessidade de apensamento ao processo nº 080.6264-95.2015.815.2001 por dependência; 2) cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e 3) ausência de fundamentação do *decisum*. Por fim, sem adentrar no mérito da demanda, pugna pelo apensamento dos autos ao processo conexo e, alternativamente, para que seja julgado improcedente o pedido.

Contrarrazões pelo desprovimento. (fls. 208/209)

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 224/227, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator